



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA - ES

CNPJ nº 27.167.394/0001-23 - Rua Desembargador Epaminondas do Amaral 58,
Centro, CEP: 29390-000, Iúna - ES, Telefax: (28) 3545-1322

LEI N.º 2130/2008

“MODIFICA O PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IÚNA - ESPÍRITO SANTO, ESTABELECE NORMAS DE ENQUADRAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Como Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei modifica o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Iúna, constituído de cargos de provimento efetivo, sob regime estatutário e estruturado em classes de acordo com a natureza e complexidade das atribuições, níveis de titulação estabelecidos segundo habilitação profissional, na busca da valorização individual e do crescimento profissional, mediante o instituto da progressão.

Art. 2º O Plano de Carreira e Vencimentos estabelecido nesta Lei objetiva proporcionar oportunidade de crescimento dos Servidores Municipais, com vistas à sua constante valorização profissional e incentivo, bem como o aumento da efetividade do serviço público, com base nos seguintes princípios:

- I - mobilidade, nos limites legais vigentes, que permita a prestação de serviços públicos de forma eficiente;
- II - desenvolvimento profissional pelo estabelecimento de trajetória das carreiras, mediante crescimento horizontal por merecimento;
- III - valorização individual através de constante capacitação e aperfeiçoamento profissional.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - Servidor Público: toda pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;
- II - Cargo Público: o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a uma pessoa e que tem como características especiais sua criação através de lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município;
- III - Classe: a divisão básica da carreira contendo determinado número de cargos com a mesma natureza funcional, mesma denominação e agrupados de acordo com a natureza e a complexidade de atribuições, de responsabilidade e de habilitação profissional exigida para cada nível que a compõe;
- IV - Classe Isolada: a classe de cargos que não constituem carreira;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA - ES

CNPJ nº 27.167.394/0001-23 - Rua Desembargador Epaminondas do Amaral 58,
Centro, CEP: 29390-000, Iúna - ES, Telefax: (28) 3545-1322

V - Carreira: o conjunto de classes e correspondentes cargos escalonados em níveis hierárquicos quanto ao grau de complexidade, de responsabilidade e de habilitação, definidor da trajetória profissional estabelecida para cada um dos cargos abrangidos por esta Lei, através do encadeamento de padrões e níveis;

VI - Grupo Ocupacional: o conjunto de carreiras e classes isoladas com afinidade entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de conhecimento ou experiência exigidos para o seu desempenho;

VII - Nível: o símbolo numérico em algarismo romano, atribuído para determinado cargo de carreira, disposto em ordem crescente quanto ao grau de dificuldade, responsabilidade e escolaridade;

VIII - Padrão: o símbolo numérico em arábico, organizado em ordem progressiva na linha horizontal, que indica o valor do vencimento base, fixado para o Servidor dentro da faixa de vencimentos correspondente a cada nível de carreira;

IX - Faixa de Vencimento: a escala de padrões de vencimentos atribuídos a um determinado nível de carreira;

X - Interstício: o lapso de tempo previsto como o mínimo necessário de permanência do Servidor em cada padrão para que o mesmo se habilite à progressão;

XI - Progressão: a passagem do Servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento da classe a que pertence, observadas as normas previstas nesta Lei para sua concessão e em regulamento específico;

XII - Função Gratificada: a vantagem pecuniária de caráter transitório criada para atender a encargos de chefia, de direção e de assessoramento intermediários, a serem preenchidas exclusivamente por Servidor Público do quadro efetivo do Município, por designação na forma da lei, de acordo com o inciso V do art. 37 da Constituição Federal;

XIII - Vencimento Base: a retribuição pecuniária prevista no Quadro de Vencimentos desta Lei e corresponde ao piso de vencimentos do Servidor Público pelo efetivo exercício do cargo, no nível, na classe e no padrão que se encontre, considerando a jornada de trabalho, e sobre o qual incidem as demais vantagens e direitos;

XIV - Atribuições: agrupamento de conhecimentos, habilidades e atitudes interdependentes, segundo padrões previamente conhecidos, que se manifestam através do comportamento profissional e contribuem para o alcance do resultado esperado no trabalho e que correspondem às funções do cargo e determinam as atividades a serem desempenhadas pelo Servidor;

§ 1º O Padrão "A", conforme definido no inciso VIII do presente artigo, determina o valor inicial do vencimento base e a faixa de vencimentos correspondentes ao seu nível.

§ 2º Para a concessão da progressão funcional conceituada no inciso XI e instituída na Seção I do Capítulo III desta Lei, fica criado o "Formulário de Avaliação de Desempenho Profissional", constituído em instrumento no qual serão contidos registros de aspectos referentes ao exercício profissional do Servidor, considerando o resultado da avaliação meritória do desempenho profissional verificado no interstício previsto entre sua permanência em cada padrão, que possibilite o crescimento horizontal previsto nessa Lei.

SEÇÃO III DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E CLASSES

Art. 4º As carreiras do Quadro de Pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Iúna, e seus respectivos quantitativos, ordenadas por Grupo Ocupacional, são aquelas constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único - Os Grupos Ocupacionais a que se refere o *caput* deste artigo são os seguintes:

I - Grupo I - PORTARIA, TRANSPORTE E CONSERVAÇÃO: compreende os cargos inerentes às atividades de nível elementar e médio, principais e auxiliares, relacionados com os serviços gerais de limpeza, zeladoria, vigilância, conservação e transporte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA - ES

CNPJ nº 27.167.394/0001-23 - Rua Desembargador Epaminondas do Amaral 58,
Centro, CEP: 29390-000, Iúna - ES, Telefax: (28) 3545-1322

II - Grupo II - OBRAS, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO: compreende cargos que envolvem atividades profissionais de nível médio de natureza técnica, relacionados com a transformação, construção, pintura, reparos elétricos, hidráulicos e sanitários, carpintaria, entre outros, voltados à recuperação, consertos e preservação de bens patrimoniais;

III - Grupo III - APOIO ADMINISTRATIVO: compreende os cargos inerentes às atividades de nível médio, principais e auxiliares, relacionadas com os serviços de natureza técnica e administrativa da Prefeitura Municipal, inclusive os relacionados aos serviços de apoio nas áreas de saúde, médica, laboratorial, entre outras, e de serviços internos e externos na área de ação social;

IV - Grupo IV - FISCO: compreende cargos de natureza técnica, inerentes às atividades de fiscalização de posturas municipais sanitária, epidemiológica, ambiental, de obras, de tributos, de arrecadação, entre outras, de competência da Prefeitura Municipal;

V - Grupo V - NÍVEL SUPERIOR: compreende os cargos inerentes às atividades relacionadas aos serviços médicos, jurídicos, de auditoria, contábil, de edificações, de agricultura, entre outros, para os quais se exige habilitação legal e formação profissional de nível superior.

SEÇÃO IV DA CLASSIFICAÇÃO E DA FORMA DE PROVIMENTO

Art. 5º Os cargos públicos da Prefeitura Municipal de Iúna são acessíveis a todos que preencham os requisitos estabelecidos em lei para a investidura em cargo ou função pública, observadas as normas específicas deste Plano de Carreira e pelas demais disposições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Iúna.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei os cargos classificam-se em:

I - de provimento efetivo: aqueles constantes do Anexo I desta Lei e que serão providos:

a) por enquadramento dos atuais Servidores, de acordo com as normas previstas na Seção I, do Capítulo V, desta Lei;

b) por nomeação precedida por concurso público, relativamente à primeira investidura do Servidor em cargo público.

II - de provimento em comissão: aqueles cargos e funções de confiança, de livre nomeação e exoneração, com atribuições e responsabilidades próprias.

Art. 6º Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e os específicos estabelecidos para cada classe, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Município ou qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

§ 1º São requisitos básicos para provimento em cargo público:

I - ter nacionalidade brasileira ou nacionalização, na forma da lei;

II - estar em pleno gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares, se do sexo masculino;

IV - estar em dia com as obrigações eleitorais;

V - possuir o nível de escolaridade mínimo e a habilitação profissional exigida para o exercício do cargo;

VI - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VII - boa saúde física e mental comprovada em prévia inspeção médica oficial, admitida a incapacidade física parcial conforme previsto em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA - ES

CNPJ nº 27.167.394/0001-23 - Rua Desembargador Epaminondas do Amaral 58,
Centro, CEP: 29390-000, Iúna - ES, Telefax: (28) 3545-1322

§ 2º Os requisitos específicos para provimento de cargo público do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal estão previstos individualmente no Anexo VI desta Lei.

§ 3º A reserva percentual de cargos para pessoas portadoras de deficiência, bem como os critérios para sua admissão, serão estabelecidos em lei específica em consonância com o art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal.

Art. 7º O provimento dos cargos integrantes do Quadro de Pessoal, previstos no Anexo I desta Lei, só se verificará em primeira investidura após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona à realização prévia de concurso público de provas ou de provas e títulos, observados a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

§ 1º O provimento de que trata o *caput* deste artigo dependerá da existência de vagas e de prévia dotação orçamentária para atender às despesas resultantes do provimento.

§ 2º O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixados em edital com ampla divulgação, de modo a atender ao princípio da publicidade.

§ 3º O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo tal prazo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

§ 4º A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação, a qual se dará a exclusivo critério da Administração Pública Municipal, dentro do prazo de validade do concurso e na forma da lei, sendo vedada à Administração o preenchimento de cargo sem observância da ordem de classificação ou por qualquer forma que demonstre a necessidade imediata do provimento de cargos oferecidos no certame público.

§ 5º Dentro do prazo de validade de concurso público realizado pelo Município, ainda que com validade prorrogada por ato administrativo ou decisão judicial, não se nomeará candidatos aprovados em concurso público posteriormente realizado, até que os aprovados no concurso anterior para o mesmo cargo sejam nomeados para ocuparem as correspondentes vagas para as quais se classificaram.

Art. 8º Compete ao Prefeito Municipal expedir os atos de provimento dos cargos a que se refere a presente Lei.

Parágrafo único - O ato de provimento, instruído com declaração de bens do Servidor nomeado, deverá conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade:

- I - fundamento legal;
- II - denominação do cargo provido;
- III - forma de provimento;
- IV - nível de vencimento do cargo;
- V - nome completo do Servidor;
- VI - indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo, se for o caso.

Art. 9º Os cargos do Quadro de Pessoal que vierem a vagar, bem como aqueles que forem posteriormente criados, só poderão ser providos sob regime estatutário e na forma prevista neste Capítulo, observados os prévios requisitos individuais para provimento do cargo.

Parágrafo único - Excetuam-se ao *caput* deste artigo as contratações por tempo determinado para atender a imperiosas necessidades temporárias e de excepcional interesse público municipal, nos termos da Lei 2077/2007, ou outra que a substitua.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA - ES

CNPJ nº 27.167.394/0001-23 - Rua Desembargador Epaminondas do Amaral 58,
Centro, CEP: 29390-000, Iúna - ES, Telefax: (28) 3545-1322

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 Os Servidores Públicos Municipais de Iúna constituem uma categoria profissional caracterizada por atividades contínuas no exercício de funções de interesse público, organizada em carreiras com classes e correspondentes cargos escalonados quanto ao grau de complexidade, de responsabilidade e de habilitação, com trajetória profissional ascendente na linha horizontal, com vistas à permanente valorização do Servidor e conseqüente eficiência dos serviços.

SEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO E DO VENCIMENTO BASE

Art. 11 Remuneração ou vencimentos correspondem ao vencimento base do cargo, previsto no "Quadro de Vencimentos", acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Parágrafo único - A partir da vigência desta Lei os Servidores serão enquadrados de acordo com os critérios estabelecidos no Capítulo V, com valor igual ou imediatamente superior ao seu vencimento básico atual, ficando mantido o direito ao recebimento dos demais direitos e vantagens pecuniárias já obtidos até então.

Art. 12 Vencimento base é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, sendo vedada a sua vinculação e equiparação conforme dispõe o inciso XIII, do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os vencimentos dos ocupantes de cargos públicos são irredutíveis, de acordo com o disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal, e os padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório do Servidor serão fixados observando-se:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos;
- IV - a carga horária dedicada à atividade.

§ 2º Nenhum Servidor poderá receber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal de Iúna, de acordo com o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3º Os Servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de nível superior farão jus a um adicional de 5% (cinco por cento) por conclusão de curso de pós-graduação (*lato sensu*, Mestrado ou Doutorado), inerente à sua área de atuação, até o máximo de 3 (três) adicionais, a serem calculados sobre o vencimento base do cargo.

§ 4º Os Servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de nível médio farão jus a 01 (um) adicional de 3% (três por cento) por conclusão de curso de nível superior e curso de pós-graduação (*lato sensu*, Mestrado ou Doutorado), reconhecidos pelo Ministério da Educação, independente da sua área de atuação, a serem calculados sobre o vencimento base do cargo, limitado a 01 (um) adicional pela conclusão de curso superior e 01 (um) adicional por conclusão de curso de pós-graduação.

§ 5º Os adicionais previstos nos parágrafos 3º e 4º deste artigo possuem natureza salarial e integram a remuneração do Servidor para todos os fins de direito, sujeitos aos tributos gerais e contribuição previdenciária.

Art. 13 Os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Iúna serão hierarquizados por níveis na linha vertical, de acordo com o Anexo II, e por padrões na linha horizontal, de acordo com a Tabela de Vencimentos constante do Anexo IV desta Lei, observado-se o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA - ES

CNPJ nº 27.167.394/0001-23 - Rua Desembargador Epaminondas do Amaral 58,
Centro, CEP: 29390-000, Iúna - ES, Telefax: (28) 3545-1322

I - o escalonamento e o respectivo distanciamento percentual entre os níveis, identificados hierarquicamente de I a XI na linha vertical, será aquele previsto no Anexo IV desta Lei, observando-se os seguintes percentuais entre os níveis:

- a) 20% (vinte por cento), entre os níveis III a X;
- b) de 144,19% (cento e quarenta e quatro ponto dezenove por cento) entre os vencimentos dos níveis X e XI.

II - será de 2% (dois por cento) o distanciamento percentual entre cada padrão, dos 16 (dezesesseis) padrões constantes da faixa de vencimentos da Carreira, designados alfabeticamente de "A" a "P", com interstício de 2 (dois) anos entre eles.

Art. 14 O aumento ou o reajuste periódico dos vencimentos respeitarão sempre a política de remuneração definida nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Municipais, respeitados os padrões previstos na Tabela de Vencimentos constante do Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único - É assegurada revisão geral anual dos vencimentos dos Servidores Municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão, sempre na mesma data e com aplicação de reajuste que lhes preserve o poder aquisitivo, em percentual mínimo relativo ao IGPM, ou outro índice equivalente que o substitua, salvo necessidade de adequação dos gastos com pessoal ao percentual máximo de comprometimento de receitas correntes líquidas, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, quando outro índice poderá ser utilizado para a revisão geral anual dos vencimentos, a ser definido com a participação do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal.

SEÇÃO III DA CARGA HORÁRIA

Art. 15 Aplica-se aos servidores da Prefeitura Municipal de Iúna o regime de trabalho previsto no Anexo III, cuja jornada normal, salvo exceções desta Lei, não poderá exceder a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, de segunda a sexta-feira, correspondendo a 172 (cento e setenta e duas) horas mensais, considerando, para fins de cálculo, a média de 4,3 (quatro ponto três) semanas por mês.

Art. 16 Para atender às necessidades dos serviços, participar de programas ou projetos de interesse público instituídos pelo Município, a carga horária semanal dos Servidores de níveis superior, técnico e médio, com profissão regulamentada, com jornada especial inferior a 40 (quarenta) horas semanais, poderá ser aumentada para até o limite máximo semanal previsto no artigo anterior, mediante remuneração compensatória das horas complementares, pelo tempo que durar a necessidade do Município ou do programa.

§ 1º A remuneração compensatória das horas complementares previstas no *caput* deste artigo, conforme dispuser seu regulamento, corresponderá ao valor apurado de acordo com a seguinte fórmula: $[rc = (vb/172) \times hc]$, onde: *rc* = remuneração compensatória; *vb* = vencimento base do profissional; */* = símbolo representativo da operação de divisão; 172 = número máximo de uma jornada mensal; *x* = símbolo representativo da operação de multiplicação; *hc* = número de horas complementares a ser remunerado.

§ 2º A remuneração a que se refere este artigo possui natureza salarial e configura rendimento tributável, sujeito à incidência de contribuição previdenciária, e se incorpora à remuneração para todos os fins de direito somente pelo tempo que perdurar a situação de necessidade.

§ 3º As horas complementares baseadas na necessidade, programa ou projeto de interesse público, como previstas neste artigo, previamente autorizadas, não se caracteriza como jornada eventualmente extraordinária na forma prevista no art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, e no art. 54, alínea "g", do Estatuto dos Servidores Públicos desse Município.

§ 4º A remuneração a que se refere esse artigo aplica-se também em favor do Servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que, por excepcional necessidade do serviço, tiver que executar serviços "de campo", ou seja, aquele realizado fora do seu local de trabalho, mas no âmbito municipal, desde que mediante prévia autorização e controle de horário do seu superior imediato que se responsabilizará pelas informações necessárias ao Setor de Recursos Humanos.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais de saúde que vierem a atuar individualmente ou compor equipes em programas e projetos do Sistema Único de Saúde, para os quais a remuneração especial estiver



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA - ES

CNPJ nº 27.167.394/0001-23 - Rua Desembargador Epaminondas do Amaral 58,
Centro, CEP: 29390-000, Iúna - ES, Telefax: (28) 3545-1322

adequada à jornada de trabalho e prevista em lei, considerando ainda os respectivos incentivos previstos em lei federal inerentes ao SUS e SUAS.

CAPÍTULO III DA TRAJETÓRIA NA CARREIRA

SEÇÃO I DA PROGRESSÃO

Art. 17 De acordo com o inciso XI do art. 3º desta Lei, progressão é a passagem do Servidor de um padrão de vencimento para outro imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento da classe a que pertence, de acordo com a época e critérios de concessão estabelecidos em regulamento específico, conforme os termos deste Capítulo.

Art. 18 Só poderão concorrer ao crescimento horizontal os Servidores ativos, pertencentes à Parte Permanente do Quadro de Pessoal, desde que preenchidas as seguintes condições:

- I - ser estável;
- II - estar em efetivo exercício de suas atribuições;
- III - ter obtido classificação em regular procedimento de avaliação de mérito.

Art. 19 Ressalvadas as condições previstas no artigo anterior, a progressão funcional far-se-á mediante apuração e valoração de mérito do Servidor, aferida pela Comissão Permanente de Avaliação e Desenvolvimento Funcional, com base na demonstração de proficiência profissional adquirida através da avaliação periódica de desempenho e pela participação em cursos, seminários, congressos e outros eventos que comprovem atualização da capacitação profissional do Servidor, inerente à sua área de atuação.

§ 1º A participação nos cursos e eventos deve ser comprovada mediante apresentação de documentos que não poderão ser reapresentados para progressões posteriores.

§ 2º Só serão considerados os eventos cujos objetivos são inerentes à área de atuação do Servidor avaliado.

Art. 20 Para fazer jus à progressão, o Servidor deverá, ainda:

- I - cumprir o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre.
- II - obter, pelo menos, o grau mínimo na avaliação de desempenho, de acordo com as normas previstas em regulamento específico.

Art. 21 O grau de merecimento será aferido anualmente pela Comissão Permanente de Avaliação e Desenvolvimento Funcional, que tomará como base os registros no assentamento funcional do Servidor avaliado, as informações da chefia imediata registradas em ficha própria e a participação em cursos e eventos devidamente comprovados.

Parágrafo único - Os Coordenadores de Área e os Chefes de Setor deverão enviar sistematicamente, ao Setor de Recursos Humanos, os dados e as informações necessários à aferição do desempenho de seus subordinados, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.

Art. 22 Caso não alcance o grau de merecimento mínimo, o Servidor permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra até o processamento de nova avaliação.

Art. 23 Os efeitos financeiros decorrentes das progressões concedidas na forma deste Capítulo só passarão a vigorar a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da apuração, incluindo-se as despesas na previsão orçamentária na forma da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA - ES

CNPJ nº 27.167.394/0001-23 - Rua Desembargador Epaminondas do Amaral 58,
Centro, CEP: 29390-000, Iúna - ES, Telefax: (28) 3545-1322

SEÇÃO II DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 24 Além dos programas voltados à valorização do Servidor, previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, a qualificação profissional dos Servidores será necessidade permanente da Administração Pública e deverá resultar de programas de treinamento e de capacitação adequados, compatíveis com a natureza e as exigências dos respectivos cargos, tendo por objetivos:

- I - criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função pública;
- II - desenvolver competências, conhecimentos, habilidades e atitudes específicas necessárias ao maior desempenho das atribuições exigidas pelo cargo que ocupa, no sentido de se obter os resultados desejados pela Administração Municipal;
- III - aperfeiçoar as competências necessárias ao eficiente e pleno desempenho de funções técnicas inerentes ao assessoramento, à chefia e à direção;
- IV - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos Servidores;
- V - promover a realização pessoal do Servidor e sua valorização;
- VI - integrar os objetivos pessoais do Servidor no exercício de suas atribuições às finalidades da Administração, com vistas à satisfação do interesse público.

Parágrafo único - Para os cargos transformados em virtude desta Lei serão ofertados programas de qualificação específica e cursos de capacitação inerentes às novas atribuições.

Art. 25 O treinamento do Servidor será desdobrado em três modalidades:

- I - treinamentos de integração: têm por finalidade integrar o Servidor no ambiente de trabalho, através de informações sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal e sobre técnicas de relações humanas;
- II - treinamentos de formação: têm por fim dotar o Servidor dos conhecimentos e das técnicas relacionadas ao cargo que ocupa e às atribuições que desempenha, mantendo-o atualizado e preparado para a execução de tarefas mais complexas, inclusive para possibilitar o crescimento vertical, conforme previsto nesta Lei;
- III - treinamentos de adaptação ou de atualização: têm por fim preparar o Servidor para o exercício de novas atribuições quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas que vinha exercendo até então;

Art. 26 O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrado, direta ou indiretamente, pelo Município:

- I - com a utilização de monitores locais ou Servidores de nível técnico ou superior do próprio Município;
- II - mediante o encaminhamento dos Servidores para cursos e estágios realizados ou oferecidos por instituições especializadas ou entidades públicas conveniadas;
- III - através da contratação de especialistas ou instituições especializadas, observando-se a legislação pertinente e a dotação orçamentária para o caso;

Art. 27 Os Servidores ocupantes de funções de chefia participarão dos programas de treinamento, visando:

- I - identificar e analisar, no âmbito de cada órgão, as necessidades de treinamento, estabelecer programas prioritários e propor medidas necessárias ao atendimento das carências identificadas e à execução dos programas propostos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA - ES

CNPJ nº 27.167.394/0001-23 - Rua Desembargador Epaminondas do Amaral 58,
Centro, CEP: 29390-000, Iúna - ES, Telefax: (28) 3545-1322

II - facilitar a participação de seus subordinados nos programas de treinamento e tomar as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular da unidade administrativa sob sua responsabilidade;

III - desempenhar, dentro dos programas de treinamento aprovados, atividades de instrutor, sempre que possível e quando for necessário;

IV - submeter-se a programas de treinamento relacionados às suas atribuições, a treinamento gerencial, a treinamentos sobre relações humanas inerentes à função e sobre novas tecnologias.

Art. 28 A Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento, em colaboração com os demais órgãos de igual nível hierárquico, elaborará e coordenará a execução de programas de treinamento necessários aos fins a serem atingidos pela Administração Municipal.

Parágrafo único - Os programas de treinamento serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever na proposta orçamentária os recursos indispensáveis à sua implementação.

Art. 29 Independentemente dos programas previstos, cada chefia desenvolverá com seus subordinados atividades de treinamento em serviço, em consonância com o programa de desenvolvimento de recursos humanos que for estabelecido pela Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento, através de:

I - reuniões periódicas para estudo e discussão de assuntos relacionados ao serviço;

II - divulgação de normas legais e aspectos técnicos relativos ao trabalho, e orientação quanto ao seu cumprimento e à sua execução;

III - discussão dos programas de trabalho do órgão que chefia e de sua contribuição para o sistema administrativo da Prefeitura;

IV - utilização de rodízio entre seus subordinados, e de outros métodos de treinamento em serviço, adequados a cada caso para se alcançar melhor nível de eficiência.

Art. 30 Com vistas a assegurar o retorno do investimento em capacitação de seus Servidores e para evitar a solução de continuidade dos serviços especializados em prol do interesse público o injustificado afastamento a pedido do Servidor das atividades para as quais foi capacitado às custas do Município, só será deferido após um ano da capacitação ou em caso de devolução do valor gasto pela Administração Municipal com sua capacitação.

Art. 31 O Servidor estável e ocupante de cargo de provimento de nível superior poderá, a critério da Administração, requerer e obter licença para participação em cursos de Pós-graduação em nível de especialização, Mestrado ou Doutorado, sem prejuízo da remuneração do cargo, ou financiamento parcial pela Administração Municipal do curso, conforme dispuser o regulamento, desde que a formação pleiteada se relacione diretamente com sua área de atuação.

§ 1º Em consonância com o art. 30 desta Lei, para obtenção de licença remunerada ou do financiamento parcial do curso pela Administração Municipal, o Servidor firmará compromisso, mediante termo de confissão de dívida, de:

I - após o retorno ou conclusão do curso, dar imediata continuidade ao efetivo exercício do seu cargo, mantendo-se no serviço durante prazo mínimo de 1 (um) ano;

II - não desistir do curso e concluir todas as suas fases, inclusive defesa de dissertação ou tese, quando couber;

III - ressarcir os valores do financiamento ou da remuneração recebida na hipótese de deixar o serviço público municipal antes do prazo de um ano após a conclusão do curso ou durante a sua realização.

§ 2º O descumprimento das condições definidas no parágrafo anterior incidirá na obrigação de ressarcimento total ou proporcional dos valores do financiamento obtido ou do montante da remuneração percebida no período do afastamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA - ES

CNPJ nº 27.167.394/0001-23 - Rua Desembargador Epaminondas do Amaral 58,
Centro, CEP: 29390-000, Iúna - ES, Telefax: (28) 3545-1322

§ 3º A Administração Municipal avaliará os critérios de conveniência, oportunidade e disponibilidade financeira para a concessão dos benefícios referidos no *caput* deste artigo, bem como estabelecerá o limite de benefícios simultâneos para cada órgão.

Art. 32 Os programas de qualificação profissional a que se refere essa Seção deverão estar de acordo com:

- I - o Plano de Governo;
- II - as prioridades das diversas áreas e departamentos da Prefeitura Municipal;
- III - a política de capacitação definida pela Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento;
- IV - a disponibilidade orçamentária e financeira.

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 33 Fica criada a Comissão Permanente de Avaliação e de Desenvolvimento Funcional (COPAD) dos Servidores Municipais, a ser constituída por 5 (cinco) membros, sendo 2 (dois) indicados pelo Prefeito Municipal e 2 (dois) indicados pelo órgão representante de classe dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º O Secretário Municipal de Gestão e Desenvolvimento é membro nato e presidente da COPAD e os demais componentes deverão pertencer ao quadro permanente da Prefeitura Municipal, ser estáveis e ocuparem cargo de nível igual ou superior ao dos avaliados.

§ 2º A organização e funcionamento da COPAD deverão ser regulamentados no prazo de 90 (noventa) dias, contados do início da vigência da presente Lei.

§ 3º A renovação dos membros da Comissão prevista neste artigo se dará a cada 3 (três) anos, com exceção do Presidente que, como membro nato, participará do órgão enquanto se mantiver no cargo de Secretário Municipal de Gestão e Desenvolvimento.

§ 4º Os membros da Comissão não serão remunerados, devendo as horas de atividade na COPAD serem computadas como de efetivo exercício do seu cargo original, para todos os fins de direito.

Art. 34 À primeira Comissão constituída em decorrência desta Lei, com o apoio técnico da Procuradoria Geral do Município e da Assessoria Jurídica do órgão representante de classe dos Servidores Municipais, caberá a criação do regimento interno do órgão, bem como estabelecer os procedimentos, critérios e demais condições para a apuração do merecimento e da avaliação de desempenho a ser proposta ao Prefeito Municipal que, se aprovado, baixará o competente regulamento deste Capítulo.

§ 1º Para fins de aferição de mérito e de desempenho, a Comissão deverá considerar, dentre outros, os seguintes fatores:

- I - estudos, pesquisas e iniciativas concretas que visem a melhoria dos serviços e concretização dos fins da Administração;
- II - aplicação efetiva dos conhecimentos adquiridos nos cursos de capacitação, atualização, treinamento e aperfeiçoamento profissional;
- III - comprometimento profissional no exercício de suas funções;
- IV - atuação como instrutor no treinamento de colegas, como conferencista ou similar;
- V - assiduidade, pontualidade e urbanidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA - ES

CNPJ nº 27.167.394/0001-23 - Rua Desembargador Epaminondas do Amaral 58,
Centro, CEP: 29390-000, Iúna - ES, Telefax: (28) 3545-1322

§ 2º O regulamento a que se refere o *caput* deste artigo poderá incluir outros fatores a serem observados para fins de avaliação, observadas as disposições previstas no Estatuto dos Servidores para avaliação de servidor em estágio probatório.

§ 3º A Comissão se reunirá anualmente, no mês de julho, com o fim de coordenar o processo de avaliação dos Servidores, com base nos fatores constantes de boletins e fichas apropriadamente criadas para aferição de mérito, objetivando aplicar os institutos da progressão e da promoção previstos nesta Lei.

Art. 35 Interrompe o período de efetivo exercício, para fins de progressão:

I - o afastamento das atribuições específicas do cargo, exceto quando convocado para exercer cargo em comissão ou função gratificada;

II - licença para trato de interesses particulares;

III - licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro;

IV - disponibilidade remunerada ou gratuita, se a serviço de outro órgão da Administração Municipal, Estadual ou Federal;

V - suspensão disciplinar determinada por autoridade competente, respeitado o devido processo legal;

VI - afastamento por motivo de licença para tratamento de saúde por período superior a 60 (sessenta) dias por ano, exceto quando decorrentes de gestação, doenças graves especificadas em Lei, acidentes ocorridos em serviço e doença profissional constatada por Junta Médica do Município.

CAPÍTULO V DO ENQUADRAMENTO E DA MANUTENÇÃO DO QUADRO

SEÇÃO I DO ENQUADRAMENTO

Art. 36 Ficará a cargo do Conselho de Política de Administração de Pessoal, a ser instituído por lei própria, os estudos relativos ao enquadramento funcional, à qual caberá propor as normas de enquadramento coletivo com base neste capítulo e submetê-las à aprovação do Prefeito Municipal.

§ 1º Para cumprir o disposto no *caput* deste artigo o Conselho se valerá dos assentamentos funcionais dos Servidores e de informações colhidas junto às respectivas chefias dos Servidores submetidos ao enquadramento.

§ 2º Os Servidores do Município serão reenquadrados nos padrões de vencimentos correspondentes às classes que já integram, atendendo o disposto no art. 37 deste Plano.

§ 3º Os Servidores enquadrados nas classes constantes da parte permanente deste Plano de Carreiras, estarão submetidos às normas disciplinares, regulamentos, regras e jornadas de trabalho previstos nesta Lei.

Art. 37 Do novo enquadramento não poderá resultar redução de vencimentos.

Parágrafo único - O Servidor por ventura enquadrado em classe cujo padrão de vencimento seja inferior ao do que estiver ocupando no momento do enquadramento, deverá ser elevado ao padrão seguinte em respeito ao disposto no *caput* deste artigo.

Art. 38 No processo de enquadramento para os fins previstos nesta Lei, serão considerados os seguintes fatores:

I - Para enquadramento nas classes:

a) as atribuições realmente desempenhadas pelo Servidor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA - ES

CNPJ nº 27.167.394/0001-23 - Rua Desembargador Epaminondas do Amaral 58,
Centro, CEP: 29390-000, Iúna - ES, Telefax: (28) 3545-1322

b) a nomenclatura e a descrição das atribuições do cargo de origem, para qual o Servidor foi admitido, conforme constar nos assentamentos funcionais;

c) o grau de escolaridade exigível para a exercício do cargo;

d) a habilitação profissional prevista como requisito mínimo para o exercício do cargo.

II - para enquadramento no padrão de vencimento base será observado o mesmo padrão no qual o Servidor já se encontra por ocasião da publicação desta Lei;

III - o Servidor em situação de readaptação de função em virtude de problemas de saúde, devidamente comprovada em regular processo administrativo e autorizado pelo Prefeito Municipal, deverá ser também reenquadrado considerando-se os critérios previstos neste artigo;

IV - no caso do inciso anterior o Servidor readaptado deverá se submeter a nova inspeção médica para confirmação de seu estado de saúde e, se for o caso, ser aconselhada a continuidade da readaptação no exercício das mesmas atribuições, em atribuições diversas, ou mesmo o fim do benefício e o retorno ao exercício das atribuições originais do cargo.

§ 1º O Servidor que na data do novo enquadramento não possuir habilitação legal exigida para o exercício do cargo, será reenquadrado em caráter provisório por prazo definido pelo Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, até o cumprimento dos requisitos básicos exigidos para o cargo e a comprovação da habilitação obtida.

§ 2º Ao final do processo de enquadramento, a Administração Municipal expedirá certidão de comprovação de estabilidade no serviço público aos Servidores que concluíram o tempo de estágio probatório, conforme relação expedida pelo Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal.

Art. 39 O Servidor que se encontrar em desvio de função por ocasião do enquadramento previsto neste capítulo, não sendo o caso de readaptação legal, terá sua situação funcional revista e deverá retornar ao exercício das atribuições do cargo para o qual foi admitido, sob pena de desobediência e má-fé na ocupação ilegal de função pública.

Art. 40 De acordo com o Anexo I desta Lei, fica modificada a denominação da classe e os respectivos cargos de Telefonista, atualmente vinculados ao nível I da carreira, que passará a receber a denominação de Recepcionista, alçados ao nível III, do Grupo III - Apoio Administrativo, com as adequações em suas atribuições previstas no anexo VI desta Lei.

Art. 41 O ato de enquadramento coletivo será expedido de acordo com o disposto neste capítulo, em até 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 42 O Servidor cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei, poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de publicação do ato de enquadramento coletivo, dirigir ao Prefeito petição de revisão do seu enquadramento, devidamente fundamentada.

§ 1º O Prefeito Municipal, após consultado o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, decidirá o pedido de revisão nos 10 (dez) dias úteis seguintes, contados da data de recebimento da petição.

§ 2º Do deferimento ou indeferimento do pedido, será oficiado ao interessado, dando-lhe conhecimento dos motivos da decisão, com cópia da decisão fundamentada.

§ 3º Sendo o pedido deferido, a ementa da decisão do Prefeito deverá ser publicada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar do término do prazo fixado no § 1º deste artigo.

SEÇÃO II DA MANUTENÇÃO DO QUADRO

Art. 43 Sempre que necessário novas classes poderão ser incorporadas à Parte Permanente do Quadro de Pessoal previsto nesta Lei, observadas as disposições desta Seção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA - ES

CNPJ nº 27.167.394/0001-23 - Rua Desembargador Epaminondas do Amaral 58,
Centro, CEP: 29390-000, Iúna - ES, Telefax: (28) 3545-1322

Art. 44 As Secretarias Municipais deverão realizar estudo anual detalhado sobre as necessidades funcionais dos órgãos sob sua subordinação para maior eficiência do serviço, que culminará em relatório de cada pasta, por meio do qual será informada ao Prefeito a necessidade ou não de novos Servidores e se há excesso ou carência de pessoal.

§ 1º Se for observado excesso de Servidores, o Secretário deverá especificar quantitativa e qualitativamente os casos para aproveitamento do excesso mediante movimentação de pessoal ou outra tomada de providências, conforme o caso e a previsão legal.

§ 2º Se for observada carência de Servidores, o Secretário poderá propor a criação de novas classes de cargos, em cuja proposta deverá constar:

I - a denominação das classes de cargos que deseja que sejam criadas;

II - a descrição das respectivas atribuições e requisitos de instrução, experiência profissional e habilitação legal para provimento;

III - justificativa detalhada e fundamentada para criação das classes propostas;

IV - quantitativo dos cargos de cada classe;

V - nível de vencimento das classes a serem criadas.

§ 3º O nível de vencimento das classes deve ser definido considerando-se os seguintes fatores:

I - grau de instrução e formação;

II - experiência exigida;

III - complexidade e responsabilidade das atribuições.

§ 4º A definição do nível de vencimento deverá resultar da análise comparativa das classes a serem criadas com as classes já existentes na Parte Permanente do Quadro de Pessoal.

Art. 45 Recebida a proposta, o pedido será submetido à análise do Secretário Municipal de Gestão e Desenvolvimento, que deverá:

I - verificar junto à Secretaria Municipal de Finanças se há dotação orçamentária suficiente para a criação da nova classe;

II - verificar se as atribuições da classe proposta estão implícitas ou explicitamente previstas para classes já existentes no Quadro de Pessoal;

III - verificar se será possível, conveniente e mais apropriado extinguir classe em excesso e consideradas desnecessárias, promovendo adequado aproveitamento de seus titulares nas classes tidas como necessárias;

IV - ouvir o Procurador Geral do Município, em última análise.

Art. 46 Após a análise e estudo da proposta, deverá o Secretário Municipal de Gestão e Desenvolvimento oferecer parecer favorável ou desfavorável à criação da(s) nova(s) classe(s).

§ 1º Se o parecer for favorável, a proposta será devolvida ao Prefeito Municipal para decisão e encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal, se assim for seu entendimento.

§ 2º Se desfavorável o parecer, o Secretário comunicará sua conclusão ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal proponente, juntando relatório com a justificativa do parecer desfavorável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA - ES

CNPJ nº 27.167.394/0001-23 - Rua Desembargador Epaminondas do Amaral 58,
Centro, CEP: 29390-000, Iúna - ES, Telefax: (28) 3545-1322

Art. 47 Criada novas classes de cargos, deverão elas ser incorporadas à Parte Permanente do Quadro de Pessoal desta Lei.

CAPÍTULO VI DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 48 Cargo de provimento em comissão, ou cargo comissionado, é cargo de confiança de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, a ser preenchido por Servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, incisos X e XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os cargos de provimento em comissão necessários à manutenção da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal em nível de direção superior, seu quantitativo, atribuições e subsídios são aqueles previstos na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal.

Art. 49 Função de Confiança é função gratificada a ser exercida exclusivamente por Servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e estáveis do Município e:

I - destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento intermediários;

II - é remunerada por meio de gratificação adicionada aos vencimentos do Servidor, não incidindo sobre esta qualquer outra vantagem ou adicional;

III - não constitui situação permanente e sim vantagem transitória pelo tempo de exercício da função.

Parágrafo único - É vedada a designação de Servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão para o exercício das atribuições inerentes às funções de confiança estabelecidas no Anexo V desta Lei.

Art. 50 O Servidor ocupante de cargo de provimento efetivo nomeado para ocupar Função de Confiança fará jus a uma gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) de seu vencimento e quando nomeado para ocupar cargo de provimento em comissão deverá optar:

I - pela remuneração de seu cargo de provimento efetivo, acrescido do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo comissionado;

II - pelo subsídio do cargo de provimento em comissão.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese será permitido ao Servidor ocupante de cargo de provimento efetivo acumular a remuneração dos dois cargos mencionados neste artigo.

Art. 51 Os Secretários Municipais e demais titulares de igual nível hierárquico, bem como os assessores, coordenadores, encarregados e chefes das unidades intermediárias serão designados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - A designação de Servidores ocupantes de cargos de provimento efetivos para funções de confiança obedecerá a regulamentação específica a ser baixada pelo Prefeito Municipal no prazo de 90 (noventa) dias contados do início da vigência desta Lei, segundo os seguintes requisitos:

I - nível de escolaridade;

II - habilitação legal;

III - experiência profissional inerente à função.

Art. 52 Extinto qualquer órgão ou unidade da estrutura administrativa, automaticamente extinguir-se-á o cargo comissionado ou a função de confiança correspondente à sua direção e chefia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA - ES

CNPJ nº 27.167.394/0001-23 - Rua Desembargador Epaminondas do Amaral 58,
Centro, CEP: 29390-000, Iúna - ES, Telefax: (28) 3545-1322

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53 O Prefeito Municipal terá o prazo de 02 (dois) anos após a conclusão do processo de enquadramento para promover novo processo de enquadramento para os Servidores enquadrados provisoriamente na forma do art. 38 desta Lei, período em que proporcionará meios para que os Servidores obtenham a habilitação legal exigida para a ocupação do cargo.

Parágrafo único - O Servidor que no prazo previsto no *caput* desse artigo não se submeter aos cursos, capacitações ou não obtiver a formação necessária para ocupar cargo do quadro permanente permanecerá no quadro especial, sem direito à progressão e à promoção oferecidos aos detentores de cargos de carreira.

Art. 54 As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 55 Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias o Prefeito Municipal regulamentará, por ato próprio, os mecanismos inerentes à avaliação permanente dos Servidores e aos institutos da progressão, atendido o disposto no Estatuto dos Servidores e ouvida a categoria profissional de Servidores Públicos, por intermédio do seu órgão representativo de classe.

Art. 56 Fica extinto o cargo de Técnico em Química, pertencente ao Grupo Ocupacional III, Nível VIII.

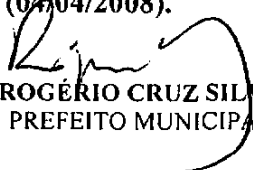
Art. 57 Os Servidores estabilizados na forma do artigo 19 do ADCT, da Constituição Federal de 1988, que não se submeterem ou não forem aprovados em Concurso Público para fins de efetivação, integram o Quadro Suplementar previsto no Anexo VII, desta Lei, aos quais é permitido o exercício das funções de confiança previstas no Anexo V da presente Lei, conforme critério da Administração Pública.

Art. 58 Ficam criados os adicionais por participação em Programas e Estratégias de Saúde, previstos no Anexo VIII desta Lei, os quais serão pagos aos Servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Art. 59 São partes integrantes da presente Lei os Anexos I a VIII, que a acompanham.

Art. 60 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Plano de Carreira instituído pela Lei nº 1.588/97 e as Leis Municipais nºs 1.671/99, 1.694/99, 1.690/99, artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 2.060/06, e as disposições referentes à estipulação dos vencimentos dos Servidores (Anexo IV) têm implementação a partir de 1º de abril de 2008.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e oito (04/04/2008).


ROGÉRIO CRUZ SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA - ES

CNPJ nº 27.167.394/0001-23 - Rua Desembargador Epaminondas do Amaral 58,
Centro, CEP 29390-000, Iúna - ES, Tel.Fax. (28) 3545-1322

ANEXO I

GRUPOS OCUPACIONAIS, CLASSES E QUANTITATIVO DE CARGOS

Grupos Ocupacionais	Classes/Cargos	Carreira	Quant.
I Portaria, Transporte e Conservação	Operário	I	50
	Servente	I	40
	Servente Escolar	I	160
	Gari	I	70
	Vigia	I	27
	Motorista	IV	35
II Obras, Serviço, e Manutenção	Coveiro	II	02
	Mecânico	VI	04
	Eletricista	IV	03
	Soldador	IV	01
	Pedreiro	V	14
	Operador de Máquinas Pesadas	VI	11
III Apoio Administrativo e/ou Técnico	Agente de Serviço de Saúde	III	16
	Auxiliar Administrativo	V	45
	Auxiliar de Enfermagem	III	01
	Desenhista	V	01
	Recepcionista	III	06
	Instrutor Esportivo	V	03
	Contabilista	VIII	02
	Técnico Agrícola	VIII	06
	Técnico em Enfermagem	V	19
	Técnico em Laboratório	VIII	01
	Técnico em Edificações	VIII	01
	Topógrafo	IX	01
IV Fisco	Fiscal	V	22
	Vigilante Sanitário	V	02
V Nível Superior	Assistente Social	X	04
	Psicólogo	X	04
	Médico	X	20
	Odontólogo	X	15
	Fisioterapeuta	X	03
	Nutricionista	X	02
	Farmacêutico	X	02
	Fonoaudiólogo	X	03
	Médico Veterinário	X	02
	Enfermeiro	X	12
	Engenheiro Agrônomo	X	02
	Engenheiro Agrimensor	X	02
	Arquiteto	X	01
	Engenheiro Civil	X	02
	Contador	X	02
Procurador	XI	03	

Gabinete do Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e oito (04/04/2008).


ROGÉRIO CRUZ SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA - ES

CNPJ nº 27.167.394/0001-23 - Rua Desembargador Epaminondas do Amaral 58,
Centro, CEP 29390-000, Iúna - ES, Tel.Fax. (28) 3545-1322

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

HIERARQUIZAÇÃO DAS CLASSES POR NÍVEIS DE VENCIMENTO DOS RESPECTIVOS CARGOS

NÍVEIS	CLASSES
I	Operário
	Servente
	Servente Escolar
	Gari
	Vigia
II	Coveiro
III	Auxiliar de Enfermagem
	Agente de Serviços de Saúde
	Recepcionista
IV	Eletricista
	Motorista
	Soldador
V	Pedreiro
	Auxiliar Administrativo
	Desenhista
	Fiscal
	Técnico em Enfermagem
	Vigilante Sanitário
VI	Instrutor Esportivo
	Mecânico
VII	Operador de Máquinas Pesadas
VIII	Contabilista
	Técnico Agrícola
	Técnico em Economia Doméstica
	Técnico em Edificações
	Técnico em Laboratório
IX	Topógrafo
	Arquiteto
X	Contador
	Assistente Social
	Enfermeiro
	Psicólogo
	Farmacêutico
	Fisioterapeuta
	Odontólogo
	Médico
	Médico Veterinário
	Nutricionista
	Fonoaudiólogo
	Engenheiro Agrônomo
	Engenheiro Agrimensor
Engenheiro Civil	
XI	Procurador

Gabinete do Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e oito (04/04/2008).


ROGÉRIO CRUZ SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA - ES

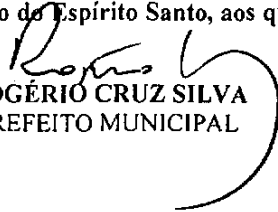
CNPJ nº 27.167.394/0001-23 - Rua Desembargador Epaminondas do Amaral 58,
Centro, CEP 29390-000, Iúna - ES, Tel.Fax. (28) 3545-1322

ANEXO III

CLASSES do QUADRO EFETIVO E CARGAS HORÁRIAS SEMANAIS DE SEUS CARGOS

NÍVEIS	CLASSES	Carga Horária
I	Operário	40 horas
	Servente	40 horas
	Servente Escolar	40 horas
	Gari	40 horas
	Vigia	40 horas
II	Coveiro	40 horas
III	Auxiliar de Enfermagem	40 horas
	Agente de Serviços de Saúde	40 horas
IV	Recepcionista	40 horas
	Eletricista	40 horas
	Motorista	40 horas
V	Soldador	40 horas
	Pedreiro	40 horas
	Auxiliar Administrativo	40 horas
	Desenhista	40 horas
	Fiscal	40 horas
	Técnico em Enfermagem	40 horas
VI	Vigilante Sanitário	40 horas
	Instrutor Esportivo	40 horas
VII	Mecânico	40 horas
	Operador de Máquinas Pesadas	40 horas
VIII	Contabilista	40 horas
	Técnico Agrícola	40 horas
	Técnico em Economia Doméstica	40 horas
	Técnico em Edificações	40 horas
	Técnico em Laboratório	40 horas
IX	Topógrafo	20 horas
	Enfermeiro	20 horas
	Farmacêutico	20 horas
	Arquiteto	20 horas
	Contador	20 horas
	Assistente Social	20 horas
	Psicólogo	20 horas
	Fisioterapeuta	20 horas
	Odontólogo	20 horas
	Médico Veterinário	20 horas
	Médico	20 horas
	Fonoaudiólogo	20 horas
	Nutricionista	20 horas
	X	Engenheiro Civil
Engenheiro Agrimensor		20 horas
Engenheiro Agrônomo		20 horas
XI	Procurador	20 horas

Gabinete do Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e oito (04/04/2008).


ROGÉRIO CRUZ SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA - ES

CNPJ nº 27.167.394/0001-23 - Rua Desembargador Epaminondas do Amaral 58,
Centro, CEP 29390-000, Iúna - ES, Tel.Fax. (28) 3545-1322

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS Carreiras, Classes, Níveis e Padrões

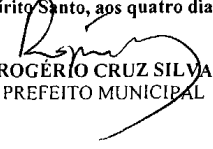
Moeda: R\$ (Real)

NÍVEL	P A D R Õ E S															
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P
I	415,00	423,30	431,77	440,40	449,21	458,19	467,36	476,70	486,24	495,96	505,88	516,00	526,32	536,85	547,58	558,54
II	415,00	423,30	431,77	440,40	449,21	458,19	467,36	476,70	486,24	495,96	505,88	516,00	526,32	536,85	547,58	558,54
III	498,00	507,96	518,12	528,48	539,05	549,83	560,83	572,05	583,49	595,16	607,06	619,20	631,58	644,22	657,10	670,24
IV	597,60	609,55	621,74	634,18	646,86	659,80	672,99	686,45	700,18	714,19	728,47	743,04	757,90	773,06	788,52	804,29
V	717,12	731,46	746,09	761,01	776,23	791,76	807,59	823,75	840,22	857,02	874,17	891,65	909,48	927,67	946,22	965,15
VI	860,54	877,75	895,31	913,22	931,48	950,11	969,11	988,49	1.008,26	1.028,43	1.049,00	1.069,98	1.091,38	1.113,21	1.135,47	1.158,18
VII	1.032,65	1.053,31	1.074,37	1.095,86	1.117,78	1.140,13	1.162,93	1.186,19	1.209,92	1.234,12	1.258,80	1.283,97	1.309,65	1.335,85	1.362,56	1.389,81
VIII	1.239,18	1.263,97	1.289,25	1.315,03	1.341,33	1.368,16	1.395,52	1.423,43	1.451,90	1.480,94	1.510,56	1.540,77	1.571,58	1.603,02	1.635,08	1.667,78
IX	1.487,02	1.516,76	1.547,10	1.578,04	1.609,60	1.641,79	1.674,63	1.708,12	1.742,28	1.777,13	1.812,67	1.848,92	1.885,90	1.923,62	1.962,09	2.001,33
X	1.784,42	1.820,11	1.856,51	1.893,65	1.931,52	1.970,15	2.009,55	2.049,74	2.090,74	2.132,55	2.175,20	2.218,71	2.263,08	2.308,34	2.354,51	2.401,60
XI	4.357,47	4.444,62	4.533,51	4.624,18	4.716,67	4.811,00	4.907,22	5.005,36	5.105,47	5.207,58	5.311,73	5.417,97	5.526,33	5.636,85	5.749,59	5.864,58

* o escalonamento e respectivo distanciamento percentual entre os níveis da carreira, identificados hierarquicamente de I a XI na linha vertical, obedecerá o distanciamento percentual previsto no art. 22, inciso I deste Plano de Carreira, sendo: a) 20% entre os níveis III a X; b) 144,19 % entre os níveis X e XI.

** é de 2% (três por cento) o distanciamento percentual entre cada padrão, dos 16 (dezesesseis) padrões constantes da faixa de vencimentos da Carreira, designados alfabeticamente de "A" a "P", com interstício de 2 (dois) anos entre eles, de acordo com o art. 22, inciso II desta Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e oito (04/04/2008).


ROGÉRIO CRUZ SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA - ES

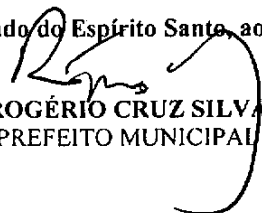
CNPJ nº 27.167.394/0001-23 - Rua Desembargador Epaminondas do Amaral 58,
Centro, CEP 29390-000, Iúna - ES, Tel.Fax. (28) 3545-1322

ANEXO V

QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Referência	Denominação	Quantidade
FG-01	Assessor de Comunicação	01
FG-02	Assessor para Condução de Procedimentos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias	03
FG-03	Assessor para Condução de Procedimentos Licitatórios e Compras	04
FG-04	Assessor para Revisão de Processos	01
FG-05	Chefe de Limpeza	02
FG-06	Chefe do Núcleo de Atendimento do Contribuinte	01
FG-07	Chefe do Programa Bolsa Família	01
FG-08	Chefe do Setor de Agendamento de Consultas (AMA)	01
FG-09	Chefe do Setor de Desenvolvimento Urbano	01
FG-10	Chefe do Setor de Odontologia	01
FG-11	Coordenador do Programa de Pecuária Leiteira	01
FG-12	Encarregado da Área de Fiscalização e Regularização de Imóveis	01
FG-13	Encarregado da Área de Manutenção Mecânica	01
FG-14	Encarregado de Maquinário	01
FG-15	Encarregado de Obras	01
FG-16	Encarregado de Tesouraria	01

Gabinete do Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e oito (04/04/2008).


ROGÉRIO CRUZ SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA - ES

CNPJ nº 27.167.394/0001-23 - Rua Desembargador Epaminondas do Amaral 58,
Centro, CEP 29390-000, Iúna - ES, Tel.Fax. (28) 3545-1322

ANEXO VII

QUADRO SUPLEMENTAR

Nº	NOME	SALÁRIO (R\$)
1	ADALVA MARIA PRATES MOREIRA	564,21
2	ADILSON AMARINS DA SILVA	1.967,48
3	ANTONIO ESTEVAM DE OLIVEIRA	584,27
4	ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA	564,20
5	ANTONIO ORNELAS	1.036,96
6	DARI AMARO DE OLIVEIRA	545,41
7	DERMEVAL CORREA	564,21
8	ERCILIA RAMOS FERNANDES	581,56
9	GERALDO LUCAS DA ROCHA	491,00
10	GERCI FERNANDES MIRANDA	555,46
11	JACI FLAUSINO DA COSTA	1.363,05
12	JOAO BATISTA GONCALVES	2.065,90
13	JOAO BATISTA SOARES	2.039,23
14	JOAO MARIA DA SILVEIRA	1.149,34
15	JORGE MARQUES DA SILVA	1.313,64
16	JOSE JANUARIO BORGES	491,00
17	JOSE RODRIGUES DE LIMA	1.363,05
18	MARIA APARECIDA CARNEIRO	575,17
19	MARIA VITORIA CAMILO ORNELAS	958,89
20	MARTA FARIA DA SILVA	496,01
21	MATEUS SANDRE	1.363,05
22	MONICA AMORIM DE CASTRO LIMA	958,89
23	NILMA MELO DE ALMEIDA	1.049,38
24	SEBASTIANA ANGELICA RIBEIRO	619,96
25	SERGIO LUIS AMORIM DE CASTRO	1.967,52
26	SIDNEIA GOMES DE AGUIAR	554,32
27	VICENTE BRUM	559,45
28	WELLINGTON TEIXEIRA CASTELAR	1.374,46
29	ZILA AMARINS DA SILVA	1.082,34
30	CREIDIMAR CARVALHO FERREIRA SANTOS	891,78
31	IDE MUNIZ DE MELO AMORIM	1.597,27
32	JULIO MARIA DE OLIVEIRA	1.505,59
33	LIEGE CARVALHO CARDOSO	1.505,59
34	MARLI JANUARIO GOMES	1.505,59
35	ROSARIA DE FATIMA GUIMARAES	1.505,59
36	LÉIA MARIA DA SILVA GARCIA	831,02

Gabinete do Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e oito (04/04/2008).


ROGÉRIO CRUZ SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA - ES

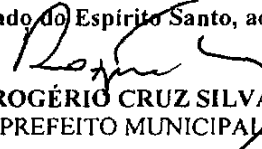
CNPJ nº 27.167.394/0001-23 - Rua Desembargador Epaminondas do Amaral 58,
Centro, CEP 29390-000, Iúna - ES, Tel.Fax. (28) 3545-1322

ANEXO VIII

QUADRO DE ADICIONAIS POR PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS E ESTRATEGIAS DE SAÚDE

Referência	Denominação	Valor (R\$)
AD-01	Adicional para o cargo de Médico para Participação em Programas e Estratégias de Saúde	3.715,58
AD-02	Adicional para o cargo de Enfermeiro para Participação em Programas e Estratégias de Saúde	715,58
AD-03	Adicional para o cargo de Odontólogo para Participação em Programas e Estratégias de Saúde	715,58

Gabinete do Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e oito (04/04/2008).


ROGÉRIO CRUZ SILVA
PREFEITO MUNICIPAL